



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/2019.**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei "Proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho; proíbe a destruição, a perseguição, a caça, a captura ou a utilização de espécies de fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no município de São Paulo".

O autor argumenta que a Constituição Federal de 1988, no inciso VI do artigo 24 e no artigo 225, estabelece como competência comum entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora. A competência concorrente dos Municípios para legislar nessa matéria está, assim, garantida na nossa Lei Maior.

A Lei Orgânica do Município, também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, (artigo 7º), bem como a proteção da fauna local e migratória (artigo 188). O Município de São Paulo tem de exercer também a sua competência, para proteger os animais, sejam esses animais espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Também utilizou como exemplo a decisão histórica da Índia, em proibir pássaros em gaiola, com o posicionamento que os animais merecem compaixão e que os pássaros possuem direitos fundamentais que incluem o direito de viver com dignidade e não podem ser submetidos à crueldade por ninguém.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, na forma de substitutivo apresentado para adequar o texto do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998.

Consultado sobre a presente propositura, o Executivo sugeriu que a Lei contenha as definições dos termos técnicos para podendo ser utilizadas como referências ordenamentos já existentes. As regras de funcionamento dos empreendimentos de fauna silvestre se encontram normatizados em âmbito federal (Instruções Normativas IBAMA nos 04/2002 e 07/2015) e estadual (Resolução SMA nº 73/2008 e normas correlatas), sendo o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o ente responsável pelo licenciamento e fiscalização.

A Assessoria Jurídica da SVMA não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento da propositura. As sugestões feitas essencialmente técnicas, que não alteraram o objetivo do autor, referentes às expressões técnicas que estão presentes na Lei em questão, foram incluídas ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sendo assim, a expressão pássaros foi substituída por aves, por orientação técnica do Poder Executivo, bem como a especificação "fauna silvestre, exótica, nativa



ou doméstica”, que posteriormente foram conceituadas em termos técnicos oficiais, no artigo 2º.

Diante da relevância do tema, dos pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do Poder Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do seguinte **substitutivo**, apresentado com a finalidade de adequar as expressões técnicas que estão presentes no Projeto de Lei em análise.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 493/2019

Proíbe a manutenção de aves da fauna silvestre, exótica, nativa ou doméstica, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a manutenção **de aves da fauna silvestre, exótica, nativa ou doméstica**, em gaiolas de qualquer tamanho.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se aplica aos viveiros devidamente licenciados por autoridades competentes, **nem às espécies de aves domésticas criadas e fornecidas para alimentação humana e animal.**

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, os seguintes termos ficarão definidos:

I - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;



IV - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 3º O Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes, empreenderá ações para impedir a destruição, perseguição, caça, aprisionamento ou utilização de espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no Município de São Paulo.

Art. 4º Em caso de descumprimento da proibição estabelecida nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 29 da Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa ao acusado da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos aspectos técnicos e administrativos necessários à sua aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em